

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº CM-080/2013

“Revoga os § 5º, § 6º e § 7º, do artigo 1º, da Lei 2.429 de 29 de novembro de 1.988, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano de Divinópolis, o item 4 e o parágrafo único, do artigo 20 e o item 1, do artigo 21, da Lei 2.418, de 18 de novembro de 1.988, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Divinópolis.”

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogados os § 5º, § 6º e § 7º, do art. 1º da Lei 2.429, de 29 de novembro de 1988, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano de Divinópolis.

Art. 2º Ficam revogados o item 4 e o parágrafo único, do art. 20 e o item 1, do art. 21, da Lei 2.418, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Divinópolis.

Art. 3º Esta presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 13 de junho de 2013.

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador Presidente do PSL

JUSTIFICATIVA

O artigo 24 da Constituição Federal elenca as competências concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre diversas matérias, dentre elas, especificada no item I, está o ***Direito Urbanístico***.

Sabe-se que no âmbito da legislação concorrente há uma hierarquia de normas, no sentido de que a Lei Federal tem prevalência sobre a Estadual e a Municipal, e a Estadual sobre a Municipal.

A única hierarquia existente na competência concorrente é esta: o Município, na sua legislação, terá que observar as normas gerais válidas da União e dos Estados; estes terão que observar, não podendo contrariar, as normas gerais dirigidas aos particulares, da União.

De outro lado, observa-se que o § 1º do art. 24 dispõe que “ ***no âmbito da legislação concorrente a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais***”, sendo que o § 2º determina que a “***competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados***”.

A questão cinge-se em torno de sabermos se o dispositivo da legislação municipal se trata de “***norma geral***” ou “***norma específica***”, posto que afastada está a dúvida que o caso trata-se de competência concorrente limitada.

A prevalência de norma federal, evidentemente, sobrepõe à da Unidade isolada da federação.

O comando prevalente, pois, pode-se deduzir mesmo pelo § 3º do art. 24 da Carta Maior, **in verbis**:

“Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.”

in casu existe.

Ora, a competência suplementar a que se reporta o § 2º daquele artigo não pode ser entendida como o afastamento da União quando dispor a respeito.

Procurando deslindar esta questão, trazendo à colocação vários trabalhos de diversos autores, o doutor Procurador Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em sua tese “Competência Concorrente Limitada (o problema da conceituação das normas gerais)”, partindo da identificação de certas características mais comuns e frequentemente indicadas pelas diversas colocações doutrinárias, as normas gerais seriam institutos que:

- a. estabelecem princípios, diretrizes, linhas mestras e regras jurídicas gerais (BOHLER, MAUNZ, BORDEAU, PONTES, PINTO FALCÃO, CLÁUDIO PACHECO, SAHID MALUF, JOSÉ AFONSO DA SILVA, PAULO DE BARROS CARVALHO, MARCO AURÉLIO GRECCO);
- b. Não podem entrar em pormenores ou detalhes nem, muito menos, esgotar o assunto legislado (MATZ, BOHLER, MAUNZ, PONTES, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, PAULO DE BARROS CARVALHO E MARCO AURÉLIO GRECCO)
- c. Devem ser regras nacionais, uniformemente aplicável a todos os entes públicos (PINTO FALCÃO, SOUTO MAIOR BORGES, PAULO DE BARROS CARVALHO, CARVALHO PINTO e ADILSON ABREU DALLARI);
- d. Devem ser regras uniformes para todas as situações homogêneas (PINTO FALCÃO, CARVALHO PINTO, e ADILSON ABREU DALLARI);
- e. Só cabem quando preenchem lacunas constitucionais ou disponham sobre áreas de conflito (PAULO DE BARROS CARVALHO e GERALDO ATALIBA);
- f. Devem referir-se a questões fundamentais (PONTES e ADILSON ABREU DALLARI);
- g. São limitadas, no sentido de não poderem violar a autonomia dos Estados (PONTES, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, PAULO DE BARROS CARVALHO e ADILSON ABREU DALLARI);
- h. Não são normas de aplicação direta (BORDEAU e CLÁUDIO PACHECO).”

Ao concluir seu substanciado trabalho, em síntese, conceitua: “normas gerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura das suas respectivas legislações, através de normas específicas e particularizantes que detalharão, de modo a que possam ser aplicadas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”

No presente caso, temos que a lei municipal é incompatível com a Lei Federal nº 4591, de 16 de dezembro de 1964, que regulamentou a instituição de condomínios, inclusive na forma do art. 8º. O legislador municipal ao inserir, na legislação que regulamenta o parcelamento e uso do solo urbano, norma diversa à matéria, porquanto os condomínios possuem regulamentação própria, contrariou o princípio constitucional da competência concorrente, de vez que o parcelamento do solo urbano é regulamentado de forma geral pela Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979.